RECURSO ACÓRDÃO Nº: 20090094462

Nº de Pauta: 107

PROCESSO TRT/SP Nº: 01620200504602005

ORDINÁRIO - 46 VT de São Paulo

RECORRENTE: Volkswagen do Brasil LTDA

RECORRIDO: Ministério Público do Trabalho da 2ª Reg

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade por falta de prestação jurisdicional, incompetência em razão do lugar, ilegitimidade ativa e carência de ação, arguidas pela reclamada; no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, mantendo-se inalterada a r. decisão de origem, inclusive quanto ao valor fixado para a condenação e custas processuais.

São Paulo, 17 de Fevereiro de 2009.

SERGIO WINNIK
PRESIDENTE E RELATOR

OKSANA M. DZIURA BOLDO
PROCURADORA (CIENTE)

RECURSO ORDINÁRIO DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Inconformada com a r. decisão de fls. 192/193, que julgou procedente a Ação Civil Pública, recorre a Reclamada às fls. 206/228. Argüi nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por incompetência em razão do lugar, bem como insiste na tese de que o Ministério Público do Trabalho não é parte legítima para propor ação civil pública. No mérito, sustenta que não restou suficientemente demonstrada a utilização, como critério de concessão de bolsas de estudo e promoções, da obrigatoriedade de inexistência de ação dos seus empregados contra a ora recorrente. Aduz também a impossibilidade de responder pela indenização por dano moral e multa diária, impostas pela decisão de origem. Contra-razões às fls. 240/254. O parecer ministerial é pelo prosseguimento do apelo, fls. 256.

Este o relatório.

V O T O

Conheço do recurso porque regular e tempestivo.

1. Preliminares de nulidade do julgado

1.1 Falta de prestação jurisdicional

A Reclamada alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão de não ter o juízo de origem, mesmo após provocado pelos competentes embargos declaratórios, se manifestado quanto às alegações colocadas pela defesa quanto a "indenização por dano coletivo" e "multa diária". Rejeito a pretensão patronal. Na decisão de origem hostilizada houve pronunciamento sobre as questões postas em juízo, vide fundamentação de fls. 193, de modo que o acerto, ou não, da decisão não podia ser rediscutida pelo remédio processual escolhido. Assim, resta prejudicada a pretensa nulidade apresentada. De igual forma, não vislumbro ofensa ao disposto nos

arts. 5º, LV e 93, IX da CF ou art. 832 da CLT, singelamente aventados nas razões de inconformismo.

1.2 Incompetência em razão do lugar

Diferentemente do que apregoa a ora recorrente, não há que se falar na nulidade de violação da jurisdição territorial na presente demanda, eis que na hipótese, O Ministério Público do Trabalho, ora representado pela Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região, pode defender os interesses dos empregados em todos os estabelecimentos da Reclamada dentro do Estado de São Paulo, atraindo a competência territorial de uma das Varas da Capital do Estado de São Paulo, consoante o disposto na Lei 7.347/85, art. 2º, assim como previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei 8.078/90, art. 93, inciso II. Desta forma, há que se aplicar o entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 130, da SDI-2 do C. TST, *in verbis*:

130. Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93. do Código de Defesa do Consumidor. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

Rejeito.

1.3- Ilegitimidade ativa do Ministério Público

Alardeia também a recorrente a nulidade do processado, por considerar que o Ministério Público, demandante nestes autos, não teria legitimidade para propor ação civil pública, em razão da invasão da tutela prevista no direito individual disponível, de cunho meramente patrimonial, bem como a indenização pretendida na presente reclamatória (fls. 215). Sem razão.

A questão posta sob exame é coletiva, pois trata-se de grave atitude patronal tomada contra diversos trabalhadores de uma mesma empresa, ferindo "direitos fundamentais, os quais são inalienáveis, irrenunciáveis e indisponíveis, exigindo, por isso, a atuação do Ministério Público,,,", afirmando ainda ser "um receio que se difunde por toda a

coletividade trabalhadora, que por medo de sofrer perseguições, se vê impedidos de exercer o direito de ação perante o judiciário trabalhista" – isto segundo a petição inicial, fls. 08.

Deste modo, no âmbito do Direito do Trabalho, não somente ao Ministério Público do Trabalho mas também aos Sindicatos de Classe (Associação Civil sem fins lucrativos, NCC, art. 44, I) são os Entes legitimados à ajuizar demandas coletivas, pois atendem especificamente o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 7.347/85, é o que se chama de legitimação disjuntiva. In casu, aplica-se o art. 1o , inciso V, da mencionada Lei, como se pode conferir na transcrição abaixo:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

... *omissis* ...

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo" [redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990); inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001; destaques e nota do relator];

Desta forma, prevalece a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, por expressa previsão da lei específica.

2. Mérito

2.1 Invalidade dos critérios para a concessão de bolsa de estudos e promoções dos funcionários

De início, esclareça-se que a defesa dos direitos metaindividuais é exercida através do instituto da substituição processual, ou seja, é espécie de legitimação processual extraordinária onde a parte autora defende, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º). Desta forma, evita-se que na hipótese de lesão à direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (Código de Defesa do Consumidor - CDC, art. 81, I a III), a pluralidade dos interessados venham à juízo postular a reparação do dano, situação em que poderiam ser prolatadas decisões de mérito em sentidos opostos em face das ações individualmente ajuizadas ou em litisconsórcio ativo facultativo.

E sendo assim, a partir da Lei 7.347/85, tornou-se possível que os entes expressamente autorizados pudessem ajuizar ações judiciais através de legitimação extraordinária para agir, mesmo que ainda de forma incipiente. Somente com a publicação da Lei 8.078/90 (CDC), é que o legislador tratou de especificar as espécies de direitos coletivos: direitos difusos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstância de fato; os coletivos, também de natureza indivisível, de titularidade de grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte lesionante por uma relação jurídica base. Nesta hipótese, há a possibilidade de se identificar quais seriam os cidadãos que teriam os seus direitos desrespeitados, situação impossível na espécie dos direitos difusos.

Na espécie dos direitos individuais homogêneos (CDC, art. 81, III), são entendidos como os decorrentes de origem comum, hipótese tratada nos autos, onde restou confirmada a ilegalidade da prática patronal de impedir a concessão de bolsa de estudos ou promoções, para aqueles funcionários que possuíssem ação ajuizada contra a empresa-ré.

In casu, por se tratar de uma pluralidade de indivíduos, tal situação assume um caráter coletivo, possibilitando, desta forma, a tutela através das Ações Civis Públicas ou das Ações Coletivas previstas na Lei 8.078/90 (CDC), art. 91, usque 100.

A alegação de "inexistir nos autos provas de que a Recorrente obstaculize o acesso a bolsas de estudo aos empregados que tenham ações judiciais em trâmite" (fls. 217), não subsiste ao cotejo da robusta prova documental trazida pelo Parquet, sobressaindo a incontestável presença do reprovável critério de "Não ter processos trabalhistas contra a Volkswagen", elencado pelo setor de Recursos Humanos da Reclamada para a concessão do incentivo (bolsa de estudo), carreado às fls. 12, assim como inúmeros pedidos de desistência (fls. 20/105) e declarações de seus funcionários, confirmando a odiosa prática patronal, trazidas às fls. 106/114. Por outro lado, de nada lhe aproveita a alegação de que parte da prova constituída nos autos "ostentam o timbre do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC" (fls. 218). Aliás, o fato de ter demonstrado, e ainda assim em poucas oportunidades, que alguns funcionários com ações pendentes tenham sido promovidos, não subsiste a confissão patronal de que "nada mais natural que a

empresa prefira investir em trabalhadores que demonstrem satisfação com o emprego e pretendam continuar trabalhando, em detrimento daqueles que, de uma maneira ou de outra, passem a impressão de que estão prestes a sair da empresa" (contestação, fls. 134), o que foi expressamente confirmado pelo documento, já citado, de fls. 12. Mantenho o posicionamento de origem.

2.3 Indenização por dano moral coletivo

Assim definiu o julgado primígeno, "Defiro a condenação da ré à indenização por dano moral coletivo, levando-se em conta o comprometimento do bem jurídico violado, causado por conduta ilícita da ré, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada trabalhador que desistiu da ação (comprovados nos autos)", fundamentação de fls. 193.

Afirma a Ré que as Ações Civis Públicas não podem ter caráter pecuniário, aduzindo que a possibilidade de postular "condenação em dinheiro", prevista no art. 3º da legislação aplicável, tem por destinação direitos inequivocamente "difusos". Contudo, em pese sua argumentação, novamente sem razão a recorrente.

A Lei nº 7.347/85 assegura a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Por outro lado, **o Código de Defesa do Consumidor (CDC) garante a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos e o acesso aos órgãos judiciais e administrativos e, ao revés do que insinua a Reclamada, não há qualquer restrição do direito à pretensão de indenização por dano moral coletivo, pois os incisos V e X dos artigos 5º, da CF, e art. 186, do Código Civil, são abrangentes e englobam quaisquer ofensas ao nome, à imagem, à honra, à pessoa, etc, albergando as pessoas naturais, as jurídicas e as coletividades**. Isso porque o dano extrapatrimonial coletivo atinge o direito de personalidade de caráter difuso, predominante na união de determinadas pessoas, na comunhão de interesses difusos e na indivisibilidade de garantias e interesses violados, envolvendo a coletividade indiscriminadamente. Ademais, na presente demanda, não é necessário perquirir sobre culpa. **O flagrante descumprimento de preceitos constitucionais, reafirmados na prefacial e**

implicitamente confessados pela defesa, acabam por ferir norma de ordem pública e a insistência injustificada da Reclamada em tal procedimento, como retratado nos autos, autorizam a condenação em dano moral coletivo.

Por derradeiro, lembro à recorrente que a indenização, devidamente atualizada em regular liquidação de sentença, reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme previsão legal dada pelo art. 13 da Lei 7.347/85.

2.4 Multa diária (ou "astreintes")

Nada a prover. Aliás, talvez fosse melhor a recorrente aduzir outro fundamento para a questão da multa diária, a uma, eis que de forma diversa, há previsão legal no art. 11, da Lei 7.347/85, a duas, que pela natureza jurídica das denominadas "astreintes", não há qualquer limitação quanto ao seu valor, diversamente do instituto da cláusula penal, que é pactuada pelas partes contratantes e não imposta pelo julgador, de ofício, nas hipótese de obrigação de fazer/não fazer.

O valor arbitrado a título de multa diária, R$ 10.000,00, no presente caso (item I, fls. 193), serve exatamente como meio coercitivo para que a demandada cumpra a obrigação que lhe é imputada, pois se assim não o fizer, o valor cobrado pela desobediência lhe será bem mais oneroso. Deve ser ressaltado que o juiz, ao arbitrar a multa diária, não o faz com o objetivo de vê-la cobrada mas sim no intuito de "coagir" o demandado a cumprir a obrigação determinada. Vê-se que não há qualquer ilegalidade no procedimento em comento, até porque previsto na legislação em vigor.

Por derradeiro, com a manutenção do r. julgado a quo, não se mostra possível a tentativa de reconsideração quanto a antecipação dos efeitos da tutela, deferida na origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso da Reclamada vez que regular e tempestivo, REJEITO as preliminares de nulidade (falta de prestação jurisdicional, incompetência em razão do lugar, ilegitimidade ativa e carência de ação), e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Mantenho inalterada a r. decisão de origem, inclusive quanto ao valor fixado para a condenação e custas processuais.

Desembargador Sérgio Winnik
Relator